

Apropriação indébita - Despachante - Atraso na transferência de veículo - Ausência de dolo - Obrigação contratual - Demora no cumprimento - Atipicidade da conduta - Delito não configurado - Absolvição

Ementa: Apelação criminal. Apropriação indébita privilegiada. Despachante. Atraso na transferência de veículo. Atipicidade da conduta. Absolvição.

- O delito previsto no art. 168 do Código Penal exige a indubitável demonstração do *animus rem sibi habendi*, de forma que o simples atraso no cumprimento de uma obrigação contratual não configura apropriação indébita, máxime quando a mora ocorre por fatos alheios à vontade do agente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0701.02.014658-8/001 - Comarca de Uberaba - Apelante: Carlos Antônio Pedro - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. RENATO MARTINS JACOB

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2009. - Renato Martins Jacob - Relator.

Notas taquigráficas

DES. RENATO MARTINS JACOB - Carlos Antônio Pedro interpôs recurso de apelação em face da respeitável sentença de f. 81/88, que julgou procedentes os pedidos constantes da ação penal pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, condenando o recorrente nas sanções do art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, fixando a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa, na mínima fração legal.

Verificando o cumprimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal, o d. Juízo *a quo* substituiu a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 0,1 (zero) salário mínimo.

Nas razões recursais de f. 99/110, a operosa Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais pugna pela absolvição por atipicidade da conduta, sustentando que os fatos narrados na exordial configuram simples inadimplemento contratual, não consubstanciando qualquer ilícito penal.

Afirma não haver prova da materialidade do delito, insistindo que tudo não passa de um "ato de perseguição", tendo a vítima se irritado com a demora no cumprimento da obrigação contratual cujo pagamento já havia se efetivado.

Aduz, ainda, não haver provas do elemento subjetivo caracterizador do tipo previsto no art. 168 do Código Penal, sendo certo que não foi comprovado que o acusado agiu dolosamente, sobretudo porque o atraso na regularização da documentação do veículo teria ocorrido por circunstâncias alheias à vontade do denunciado.

Noutro giro, afirma que a lesão suportada pela vítima foi insignificante, devendo o acusado ser absolvido pela ausência de tipicidade material e, finalmente, que a pena teria sido exagerada à hipótese.

Pugna, ao final, pela absolvição do acusado por atipicidade, por ausência de prova da materialidade ou do dolo, ou por incidência do princípio da insignificância, ou, alternativamente, a redução da pena-base para o mínimo legal, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com isenção das custas processuais.

Em sede de contrarrazões (f. 112/116), o ilustre Promotor de Justiça rebateu os argumentos recursais e pugnou pela confirmação da sentença.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se às f. 121/128, opinando pelo desprovimento do apelo.

Nenhuma preliminar foi arguida. A denúncia foi recebida em 04.08.03, tendo a sentença condenatória sido publicada em 23.11.06.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O apelante foi denunciado por infração ao art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, porque, no dia 18.03.02, nas dependências do estabelecimento “Despachante Quirino”, valendo-se da posição de despachante credenciado pelo Detran/MG, apropriou-se de R\$ 203,00 (duzentos e três reais) destinados ao pagamento de multa e transferência do veículo Ford F-1000 pertencente à vítima Venerando Vitória Júnior.

Assiste razão ao recorrente, *rogata venia*.

Analisando as alegações recursais à luz dos elementos probatórios coligidos aos autos, verifico não estar caracterizado o dolo específico indispensável para a configuração do delito de apropriação indébita.

O tipo previsto no art. 168 do Código Penal exige que o agente se comporte de maneira tal que não haja dúvidas sobre sua intenção de assenhorar-se de coisa alheia móvel, ou seja, de tomar definitivamente para si algo que não lhe pertence - *animus rem sibi habendi*.

Sobre o tema, Júlio Fabbrini Mirabete, com muita propriedade, já lecionava que:

A vontade de apropriar-se de coisa alheia móvel (*animus rem sibi habendi*) é o dolo do crime. Exige-se o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade de ter, como proprietário, a coisa para si ou para outrem, com a vontade de não restituí-la. Está presente o elemento subjetivo do tipo, quando o agente pratica ato incompatível com a possibilidade de ulterior restituição da coisa ou seu emprego ao fim determinado (Código Penal interpretado. Atlas, 1999, p. 1.070).

Na hipótese em apreço, a simples demora do denunciado no cumprimento de uma obrigação contratual, definitivamente, não configura o crime de apropriação indébita, porque tal conduta não é capaz de demonstrar, *per se*, a intenção do réu de se apropriar de coisa alheia.

Ao revés, o que se verifica dos autos é que, assim que a documentação foi entregue ao acusado, este bus-

cou providenciar o pagamento das taxas e iniciou o procedimento para regularização do veículo, demonstrando que não tinha a mínima intenção de permanecer ilícitamente com a referida quantia.

Nesse ponto, abro parênteses para ressaltar que, se bem examinado o caso, verifica-se que parte da quantia recebida pelo acusado nem sequer tinha a obrigação de ser devolvida ou repassada para o Detran/MG, já que se tratava dos honorários cobrados pelo despachante para realização de tal serviço, ou seja, era dinheiro que efetivamente pertencia ao réu.

Ora, como bem examinado pela combativa defesa, a contratação dos serviços se deu em 18.03.02, data em que foi realizada a vistoria no veículo (f. 29), oportunidade na qual o acusado também recebeu a quantia de R\$120,00 (cento e vinte reais) como “adiantamento para execução dos serviços necessários à regularização da documentação do veículo” (f. 11). Ocorre que o recibo do veículo apresentou rasuras, razão pela qual houve atraso no procedimento de regularização.

Esse fato, aliás, foi esclarecido pela própria vítima:

[...] pagou pelos serviços a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sendo que ainda que, em virtude de rasura no recibo, foi a ele paga pela vendedora Maria Eugênia Franco Bataglia a quantia de R\$ 83,00 (oitenta e três reais); que o referido profissional vem protelando a entrega do mesmo, deixando o declarante no prejuízo (f. 12/13).

O reconhecimento da firma da vendedora do veículo somente se deu em 20.03.02 (f. 30-v.).

A taxa de transferência foi paga em 25.03.02 (f. 34), o licenciamento e o seguro DPVAT foram quitados respectivamente em 25.03.02 e 28.03.02 (f. 27).

Poucos dias depois, em 17.04.02, o acusado iniciou o procedimento para transferência do automóvel, conforme protocolo nº 002072 (f. 32), o qual não foi concluído em virtude de pendência de multas do veículo (f. 29-v.).

A vítima procurou a autoridade policial em 17.05.03, alegando que até aquela data o serviço não havia sido prestado, sendo certo que em 24.05.02 a transferência foi efetivada, conforme se apura da CRLV de f. 38.

Em momento algum, portanto, o recorrido equivocou-se das responsabilidades assumidas, procurando, sempre, dar continuidade à transferência do veículo, demonstrando que, ao contrário do que entendeu a vítima, não tinha intenção de apropriar-se da quantia recebida para realização dos atos de transferência.

Não se nega que o acusado foi multado em 24.05.02, por ter deixado de efetivar o registro da transferência no exíguo prazo de 30 (trinta) dias, conforme se apura à f. 37, o que, certamente, causou transtornos e aborrecimentos. Contudo, a aferição da qualidade e eficiência do serviço prestado pelo réu (ou os prejuízos advindos de sua mora) ultrapassa os estreitos limites da ação criminal.

Repita-se, sob risco de redundância, não houve “apropriação” de dinheiro, mas, simples “protelação” do serviço, o que não configura a elementar do tipo descrito no art. 168 do Código Penal, porquanto não configurada a intenção de apoderamento definitivo de coisa alheia (*animus rem sibi habendi*), mas mero inadimplemento contratual.

No mesmo sentido:

A apropriação indébita só se configura quando devidamente comprovado que a intenção do agente era apoderar-se da res, tornando-se seu dono. Assim, a simples inexecução de serviço contratado não *tipifica* o ilícito capitulado na denúncia (TJSC - AC - Rel. Wladimir D' Ivanenko - JC 70/398).

A simples demora da restituição não chega a configurar o dolo do delito de apropriação indébita, pois este se depreende do *animus rem sibi habendi* (TJSP - AC - Rel. Djalma Lofrano - RT 510/349).

O dolo específico deve ficar iniludivelmente patenteado, vez que a mora ou simples descaso em devolver não configura, por si só, o crime (TACRIM-SP - AC - Rel. Silva Pinto - JUTACRIM 93/68).

Mercê de tais considerações, dou provimento ao recurso, absolvendo o réu Carlos Antônio Pedro das imputações contidas na exordial, forte no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HERCULANO RODRIGUES e JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...